



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600123-10.2023.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE**

**RELATOR: RELATOR FRANCISCO DJALMA DA SILVA**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV**

**ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047**

**ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422**

**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre**

## **\_\_DECISÃO\_\_**

Trata-se de Petição (ID n. 4517491) por meio da qual a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT (CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79), formula pedido no sentido de obter, **a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, nas hipóteses de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o 2º semestre de 2023, requerendo, ainda, sucessivamente, a teor do contido no § 2º, do Art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22, o que segue:**

**a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;**

**b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;**

**c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;**

**d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;**

**e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição. Por fim, oportuno consignar que, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de**

interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, as emissoras do estado deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária.

É o breve Relato. Decisão.

Trata o presente pedido de solicitação idêntica a anteriormente encaminhada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.

Na ocasião anterior, foi proferida decisão nos autos do processo Petição Cível nº 0600038-24.2023.6.01.0000, cujo trecho relevante se transcreve:

"Da análise dos autos, aplica-se ao presente caso a interpretação oriunda do TSE, ao se pronunciar nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, cuja Relatoria coube ao Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

"a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que

ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição

detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

**Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida. "**

A partir da fundamentação da Decisão acima mencionada tem-se que devem ser deferidas as solicitações contidas nos itens "a", "b" e "c", relacionadas ao Programa "A Voz do Brasil", aos eventos esportivos e às cerimônias religiosas. Nesse contexto, alinhando-se ao inteiro teor do decidido no autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, *da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes*, **AUTORIZO** a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos exatos termos da Decisão da Corte Superior Eleitoral.

**Com relação aos eventos de cobertura jornalística e redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções (itens "d" e "e"),** há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização que ora se busca obter. Razão disso, **INDEFERE-SE o pedido nesse particular**, porquanto apresentado de forma abstrata.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para as providências relacionadas à publicação bem como dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral."

Sendo o pedido atual idêntico ao anteriormente enviado é de todo viável **DEFERIR o requerido, também, para as propagandas a serem veiculadas no segundo semestre de 2023**, aplicando-se ao caso em apreço a interpretação oriunda do TSE ao se pronunciar nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, cuja Relatoria coube ao Ministro Alexandre de Moraes, excluindo-se da autorização **os eventos de cobertura jornalística e redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções (itens "d" e "e")**, por haver a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização neste momento, **INDEFERINDO-SE o pedido nesse particular**, porquanto apresentado de forma abstrata.

Cumpra registrar que as hipóteses tratadas e devidamente autorizadas neste momento não necessitam ser reiteradas para análise em anos subsequentes, desde que observem rigorosamente o que foi decidido.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Judiciária para as providências cabíveis relacionadas à sua publicação, bem como para dar ciência integral desta Decisão à Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio Branco, 21 de julho de 2023.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**  
Presidente